

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017137/2017

SINDICATO DA IND DE MARM GRAN E SIMILARES DO EST DA BA, CNPJ n. 33.964.792/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS REGIS ANDRADE;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL E DA MADEIRA DE VITORIA DA CONQUISTA - BAHIA, CNPJ n. 05.899.306/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ERNANDO VIEIRA SILVA SANTOS;

FETRACOM/BASE - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, CNPJ n. 41.968.488/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDSON CRUZ DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados e das indústrias de mármore, granitos e similares**, com abrangência territorial em **Vitória Da Conquista/BA**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 31/12/2017

O piso salarial da categoria corresponderá, em 1º de janeiro de 2017 a R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) .

Parágrafo Primeiro : Durante o período do contrato de experiência, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, o piso será equivalente ao salário mínimo, fixado em Lei.

Parágrafo Segundo : As empresas que tenham piso superior ao desta Convenção, não poderão reduzi-lo, em razão desta cláusula.

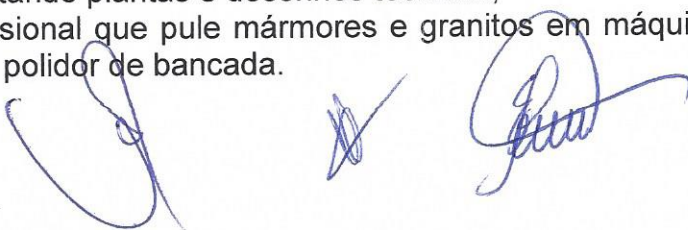
CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL DO OPERÁRIO QUALIFICADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 31/12/2017

O piso salarial do Operário Qualificado, em 1º de janeiro de 2017 ,é de R\$ 1.435,10 (um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e dez centavos) .

Parágrafo Primeiro : Operário qualificado é profissional que exerce, em caráter permanente, as funções inerentes aos cargos de serrador, cortador , polidor , assentador e medidor , assim conceituados :

- I - Serrador é o profissional que opera teares convencionais, jumbos e diamantados;
- II - Cortador é o profissional que corta mármore ou granitos em máquinas convencionais ou automáticas, interpretando plantas e desenhos técnicos;
- III - Polidor é o profissional que pule mármore e granitos em máquinas convencionais ou automáticas, inclusive o polidor de bancada.



IV- Assentador é o profissional que executa serviços externos de colocação de peças de mármore e granitos

V- Medidor é o profissional que executa serviços externos de medição e especificação, interpretando plantas e desenhos técnicos, e a devida reprodução no papel ou equivalente das interpretações e medições acima referidas.

Parágrafo Segundo : O enquadramento na condição de operário qualificado exige, além do exercício de uma das atividades descritas no parágrafo anterior, o atendimento alternativamente dos seguintes requisitos:

I - Exercício mínimo de um ano na função, a ser comprovado mediante anotação na Carteira de Trabalho;

II - Diploma de conclusão de curso de formação profissional, em um dos ofícios acima descritos, fornecido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI ou pela Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES.

Parágrafo Terceiro : Os requisitos referidos no parágrafo segundo serão exigidos dos profissionais que venham a ser admitidos nas empresas a partir de 01 de janeiro de 2017, ainda que já tenham exercido em outras empresas o correspondente ofício.

CLÁUSULA QUINTA - DO PISO SALARIAL DO EMPREGADO EM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIALIZADA DE ESC

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 31/12/2017

O piso salarial do empregado que exerce a função administrativa de Escritório em 1º de janeiro de 2017 é de R\$ 1.041,70 (um mil e quarenta e um reais e setenta centavos).

Parágrafo Primeiro : Empregado em função administrativa especializada é o profissional que atua na área administrativa exercendo algumas das seguintes atividades:

I - Controle de contas a pagar ou receber.

II - Controle de Tesouraria.

III - Administração e controle de documentação de pessoal.

IV - Organização de documentação ou preparação da mesma para lançamento contábil.

V - Controle de material e administração de serviços gerais.

Parágrafo Segundo : Não está incluído no âmbito desta Cláusula o profissional que atua predominantemente como mensageiro.

CLÁUSULA SEXTA - DO PISO SALARIAL DO AJUDANTE PRÁTICO

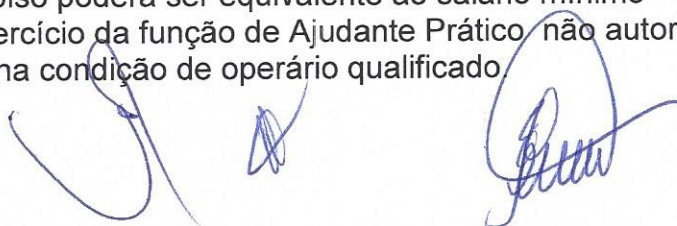
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 31/12/2017

O piso salarial do Ajudante Prático corresponderá, em 1º de janeiro de 2017 a R\$ 1.046,61 (um mil e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo Primeiro : São considerados Ajudantes Práticos, os empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados;

Parágrafo Segundo : Durante o período do contrato de experiência, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, o piso poderá ser equivalente ao salário mínimo

Parágrafo Terceiro : O exercício da função de Ajudante Prático não autoriza o enquadramento do empregado na condição de operário qualificado



Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 31/12/2017

Sobre os salários percebidos em Dezembro de 2016, em 1º de janeiro de 2017, as empresas reajustarão os salários dos seus empregados aplicando o percentual de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento).

Parágrafo Único: As empresas poderão compensar eventuais reajustes ou antecipações salariais, legais ou espontâneas efetuadas no período compreendido entre 01.01.2017 a 28.02.2017.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO ADIANTAMENTO SALARIAL

As Empresas que adotam a prática de concessão de Adiantamento Salarial deverão observar os seguintes prazos para sua concessão:

- I - A empresa que efetua o pagamento de salário mensal até último dia útil do mês, concederá o adiantamento até o dia 15 do mês;
- II - A empresa que efetua o pagamento do salário mensal até o 5º dia útil do mês vencido, concederá o adiantamento até o dia 20 do mês;

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados, junto com o pagamento dos salários do mês, o comprovante mensal de pagamento de salários (contra cheque, envelope de pagamento ou recibo de salário), contendo a identificação da Empresa e do Empregado, com a discriminação das importâncias pagas, dos descontos efetuados, e do valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, a ser depositado na conta vinculada do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/03/2017 a 31/05/2017

As empresas deverão implementar na folha de pagamento do mês de março de 2017 o percentual de reajuste previsto na cláusula 7ª de Reajuste Salarial, e os valores dos Pisos Salariais previstos nas cláusulas 3ª, 4ª, 5ª e 6ª.

Parágrafo Único: as diferenças dos meses de janeiro/17 e fevereiro/17 serão pagas, respectivamente, nas folhas de pagamento de abril/17 e maio/17.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

É assegurado a todo Empregado o recebimento do 13º salário, na forma da lei, o qual deverá ser pago até o dia 20 de dezembro, computando-se o tempo de serviço prestado ao Empregador, proporcionalmente, dentro do ano civil.

Parágrafo Primeiro - As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias, desde que o empregado o requeira durante o mês de janeiro do ano respectivo das férias.

Parágrafo Segundo - até o dia 30 de novembro de cada ano as Empresas adiantarão 50% (cinquenta por cento) do salário recebido pelo Empregado no mês anterior, proporcional a seu tempo de serviço, desde que o Empregado não tenha recebido tal adiantamento por ocasião das férias.

Parágrafo Terceiro - Para efeito do cálculo do 13º salário, as Empresas incluirão a média das horas extras e outros adicionais pagos mensalmente em folha de pagamento.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O adicional de horas extraordinárias será pago nos seguintes percentuais:

- I - As duas primeiras horas em dias normais trabalhados, 70% (setenta por cento).
- II - As horas extras excedentes à segunda hora em dias normais trabalhados, 100% (cem por cento).
- III - As horas extras trabalhadas em dias de folga ou feriado não compensadas em 100% (cem por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ANUENIO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 31/12/2017

Fica garantido ao empregado, na vigência desta Convenção, a título de anuênio, o recebimento mensal do valor equivalente a R\$ 15,10 (quinze reais e dez centavos) por cada ano de serviço prestado à mesma empresa.

Parágrafo Único - Ficarão excluídas da obrigação de cumprir esta cláusula, as empresas que, mediante acordos coletivos de trabalho firmados com Sindicato Laboral, instituírem benefícios específicos, desde que autorizado mediante Assembléia Geral dos empregados da empresa proponente

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA INTERINIDADE

A todo empregado que venha a substituir outro em função de nível hierárquico superior, por período superior a 30 (trinta) dias, fica assegurado, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, até quando terminar a substituição, a parcela salarial que nivela o valor de ambos os salários, excluídas as vantagens de caráter pessoal do substituído.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PREMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Na data em que completar cada 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, o empregado receberá um prêmio equivalente ao valor do seu salário-base, naquele mês, que deverá ser pago até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, sob pena de correção monetária com a variação do INPC/IBGE.

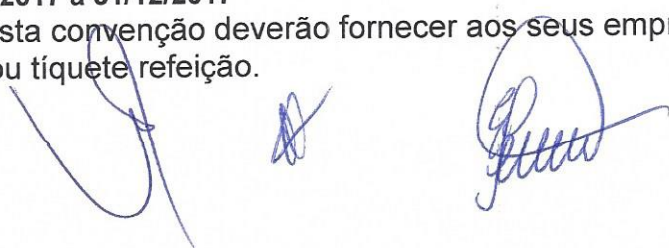
Parágrafo Único - Ficarão excluídas da obrigação de cumprir esta cláusula, as empresas que, mediante acordos coletivos de trabalho firmados com Sindicato Laboral, instituírem benefícios específicos, desde que autorizado mediante Assembléia Geral dos empregados da empresa proponente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 31/12/2017

As Empresas abrangidas por esta convenção deverão fornecer aos seus empregados refeições no local de trabalho ou tiquete refeição.



Parágrafo Primeiro - As empresas que fornecem refeições aos empregados, poderão descontar, a título de participação nos custos, valor mensal não superior a 20% (vinte por cento) do custo da alimentação para os empregados que ganham até Piso Salarial do Operário Qualificado, mantidos para os demais empregados os critérios de proporcionalidade de descontos praticados por cada empresa.

Parágrafo Segundo : O desconto mensal referido no parágrafo anterior, será calculado proporcionalmente ao nº de refeições servidas no mês e a participação dos empregados no custeio do benefício limitada ao custo efetivo das mesmas.

Parágrafo Terceiro : As empresas que não fornecem refeições aos seus empregados, fornecerão aos mesmos um Tiquete Refeição no valor de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) por dia trabalhado, na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo Quarto : O benefício estabelecido nesta cláusula não se incorpora ao salário do empregado para qualquer finalidade legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO DESJEJUM/CAFÉ MATINAL OU CESTA BÁSICA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 31/12/2017

As Empresas abrangidas por esta convenção deverão assegurar aos seus empregados, o fornecimento de desjejum/café matinal ou concessão de cesta básica, facultado a cada empresa definir a concessão do benefício - desjejum ou cesta básica - que melhor se ajuste às suas condições econômicas e operacionais.

Parágrafo Primeiro – DO FORNECIMENTO DE DESJEJUM / CAFÉ MATINAL

As empresas que optarem pelo fornecimento do desjejum/café da manhã, deverão concedê-lo antes do início da jornada de trabalho, sem ônus, para os seus empregados da produção e do escritório que iniciem suas atividades no período matinal.

I: Na composição do desjejum/café da manhã deverão constar 02 (dois) pães com margarina ou manteiga e 01(um) copo de café com leite, mantidas as condições e práticas das empresas que já fornecem o benefício,

II: Não será considerado, para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas o tempo gasto pelo empregado para tomar o referido desjejum/café matinal.

Parágrafo Segundo – DO FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA

As empresas que optarem pelo fornecimento de Cesta Básica, deverão concedê-la de forma mensal, sem ônus, para os seus empregados efetivos da produção e do escritório, inclusive quando estiverem em gozo de férias, excluídos do recebimento aqueles que estiverem em período de contrato de experiência.

I- Estabelecendo-se o valor de referência de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) na composição da Cesta, deverão constar os itens/produtos a seguir discriminados, tomando-se como base mínima os indicativos de quantidades:

- açúcar	2 kg
- arroz	3 kg
- feijão	3 kg
- farinha de trigo	1 kg
- farinha mandioca	2 kg
- fubá	500 gr.
- macarrão	1 kg.
- óleo	900 ml.
- café moído	250gr.
- margarina	250gr.
- Extrato de Tomate	350gr.
- leite em pó	400gr.
- biscoito	400gr.

II – Eventualmente por motivo de força maior, decorrente de impedimento momentâneo de fornecimento de determinado item, não sendo caracterizada a habitualidade deste procedimento, poderá um determinado item ser substituído por outro equivalente, assegurando o fornecimento da mesma e respeitando a quantidade estabelecida no caput desta cláusula.

III - O fornecimento da Cesta Básica, observado o valor referência de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) estabelecido no Caput, poderá ser feito mediante convênio para fornecimento de gêneros alimentícios

in natura, diretamente ou observadas às disposições do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

IV - As empresas que já concedem Cesta Básica para seus empregados manterão tal fornecimento, conforme práticas e critérios internos em uso.

V - As empresas, opcionalmente, observando a composição mínima da cesta, poderão ajustar formas alternativas de concessão do benefício.

VI - Terão direito ao recebimento da cesta os empregados que não tiverem falta injustificada no mês, ressalvadas as ausências justificadas previstas na CLT, bem como as justificadas por atestados médicos reconhecidos pelas empresas.

VII - Em caso de afastamento do empregado por motivo de acidente de trabalho ou em gozo de auxílio doença pelo INSS, o fornecimento da cesta ficará limitado ao mês da ocorrência.

VIII - A cesta básica de que trata este parágrafo da cláusula não terá caráter salarial, nem integrará a remuneração do empregado para qualquer fim.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE

As Empresas fornecerão a seus empregados Vale Transporte, de forma parcelada ou integral, para os dias de trabalho subseqüentes, quando for devido de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único : Havendo falta de Vale Transporte necessário ao funcionamento do sistema, é facultado à Empresa a antecipação do valor correspondente diretamente em pecúnia ou através de crédito em folha de pagamento, não sendo considerado salário utilidade e não estando sujeito a integração e nem outros reflexos, para todos os efeitos legais.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado segurado, as despesas com funeral serão cobertas ou reembolsadas pela Apólice de Seguro, até o valor limite de 4 (quatro) salários mínimos, sob responsabilidade da seguradora, para posterior desconto quando do pagamento do prêmio de seguro.

Parágrafo Único : Caso na apólice a mesma não seja prevista, será assegurada pela Empresa a cobertura das despesas com funeral, até o valor limite de 4 (quatro) salários mínimos, para posterior desconto na forma ajustada com os dependentes legais.

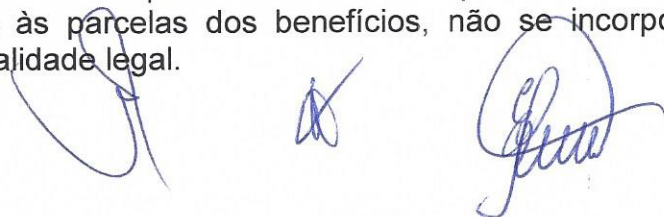
Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas que implementarem Plano de Seguro de Vida em Grupo para seus empregados deverão considerar nas apólices coberturas para invalidez permanente, morte natural e morte acidental, e inclusão de cobertura ou reembolso de despesas com funeral, em caso de falecimento do empregados segurado.

Parágrafo Primeiro : A adesão ao plano será opcional, com participação do empregado no custeio do plano, a critério da empresa.

Parágrafo Segundo : Ficam as Empresas autorizadas a promover descontos nos salários dos empregados, referentes às parcelas dos benefícios, não se incorporando os mesmos ao salário para qualquer finalidade legal.



Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ACIDENTE DE TRABALHO

As Empresas assistirão ao Empregado exclusivamente em caso de ocorrência de Acidente de Trabalho dentro das instalações da Empresa, no fornecimento de Medicamentos receitados no primeiro atendimento/ consulta, de forma gratuita ou integralmente subsidiada.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO AVISO PRÉVIO ADICIONAL

As Empresas concederão prêmio adicional de 30 (trinta) dias além do aviso prévio legal de 30 (trinta) dias, totalizando 60 (sessenta dias), para o empregado despedido sem justa causa, que contar com 50 (cinquenta) anos ou mais de idade e 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa.

Parágrafo Único : o pagamento do prêmio adicional de 30 (trinta) dias não tem nenhum vínculo com os dias de aviso prévio adicionais previstos na lei nº 12506/2012.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO AVISO PRÉVIO

No curso do aviso prévio desde que de iniciativa da Empresa, sempre que o empregado provar à empresa a obtenção de novo emprego, a Empresa dispensará do cumprimento do restante do pré-aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento pelo período não trabalhado.

Parágrafo Único : Para contagem de dias adicionais e aplicação da aviso prévio proporcional será observado o previsto na lei nº 12506/2012.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas efetuarão os devidos registros e anotações na Carteira Profissional de seus Empregados, a partir do dia da admissão, observando o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para devolução da mesma ao empregado.

Parágrafo Único A entrega e devolução da carteira Profissional deverá ser feita mediante recibo .

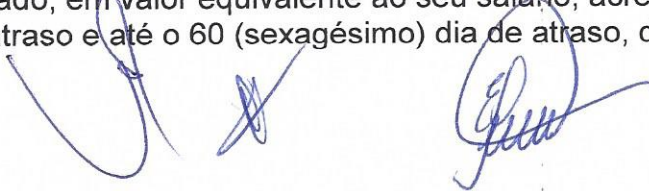
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As homologações das rescisões contratuais dos Empregados com 1 (um) ano ou mais de vínculo empregatício, serão realizadas com a assistência do Sindicato Profissional, devendo o empregado ser notificado pela empresa, do dia, horário e local previsto para realizar a homologação.

Parágrafo Único : no ato da homologação da rescisão, a Empresa deverá apresentar os documentos e comprovantes relacionados na disposição legal e instruções emitidas pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR ATRASO NA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS

A inobservância do disposto no § 6º do Art. 477 da CLT sujeitará a empresa ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, acrescido, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso e até o 60 (sexagésimo) dia de atraso, de mais 1 (um) dia de



salário, por cada dia de atraso, caso o retardamento ocorra por culpa exclusiva da empresa.

Parágrafo Único : A multa prevista no caput fica limitada a 60 (sessenta) dias de salário do empregado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

As Empresas fornecerão a seus empregados as ferramentas, máquinas, equipamentos, instrumentos, acessórios e materiais necessários e adequados para o desempenho dos seus trabalhos, zelando por um bom ambiente de trabalho e pelo adequado estado de conservação e condições de segurança destes. Os empregados deverão comunicar a seus superiores imediatos a eventual necessidade de substituir ou suprir ferramentas, equipamentos ou materiais que se desgastem em decorrência da execução de suas tarefas.

Parágrafo Único: Os empregados estão obrigados a cuidar da conservação das ferramentas, equipamentos, máquinas, acessórios e materiais que lhes forem confiados para o desempenho de suas funções, utilizando-os adequadamente.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO CRITÉRIO DE TRATAMENTO

As empresas utilizarão critérios iguais de tratamento nos processos de seleção, contratação, formação de mão de obra e remuneração de seus **empregados**, sem distinção de sexo, cor, raça e religião.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NA PRÉ APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego para empregado que faltar 12 (doze) meses para adquirir o direito à aposentadoria, desde que tenha 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa.

Outras normas de pessoal

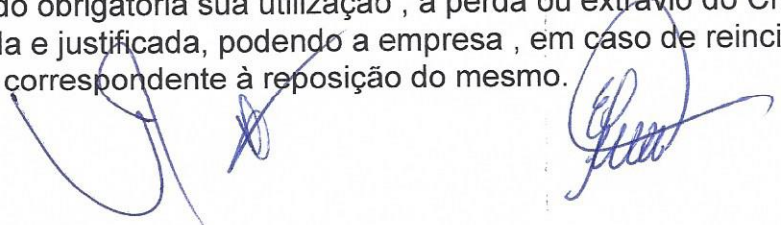
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO FORNECIMENTO DE CRACHÁ FUNCIONAL

As Empresas deverão fornecer crachá funcional, sem qualquer ônus para os empregados para uso obrigatório nas instalações da Fábrica.

As empresas que ainda não fornecem o Crachá Funcional deverão providenciar sua implementação e entrega no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da assinatura desta convenção coletiva.

Parágrafo Primeiro A entrega do Crachá na admissão deverá ser feita mediante recibo e a devolução quando do desligamento, no ato da assinatura do aviso prévio.
Na hipótese de aviso prévio trabalhado, o crachá deverá ser devolvido no final do último dia de trabalho.

Parágrafo Segundo - Sendo obrigatória sua utilização, a perda ou extravio do Crachá deverá ser prontamente comunicada e justificada, podendo a empresa, em caso de reincidência, efetuar o desconto de valor correspondente à reposição do mesmo.



Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA SEMANAL

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, a ser cumprida pelo empregado da categoria profissional, poderá ser distribuída, a critério da empresa, mediante compensação, desde que respeitadas as determinações legais.

Parágrafo Primeiro O intervalo intra-jornada para repouso e alimentação, observadas as disposições legais deverá ser consignada no cabeçalho do cartão de ponto. As empresas manterão seus sistemas de registro de frequência dos empregados, podendo ser dispensada a marcação do intervalo intra-jornada, para comodidade dos empregados, e por motivo da maioria das empresas manter refeitórios nos locais de trabalho.

Parágrafo Segundo As empresas poderão adotar sistemas alternativos de registro e controle da jornada de trabalho, como previsto na Portaria MTE nº 373 de 25.02.2011.

Tratando-se de ajustamento acordado entre os sindicatos representativos da categoria tem se como atendidas as formalidades legais para sua implantação pelas empresas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Fica facultada às empresas a possibilidade de estabelecer com seus empregados, Acordos de Compensação de Horas, com o objetivo de compensar trabalhos em dias de folgas e feriados, alterações de Jornada do Trabalho e preservar os quadros de pessoal efetivo existentes, em caso de redução da produção das Empresas.

Parágrafo Primeiro : As empresas abrangidas por esta Convenção poderão manter com seus empregados um sistema de compensação de jornada, abrangendo:

I - A liberação de empregados para os quais não disponha temporariamente de serviços, debitando-lhes as horas correspondentes no sistema de compensação para posterior reposição, e

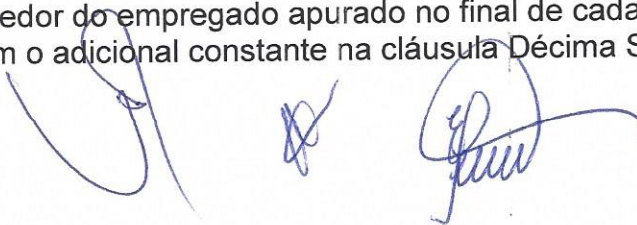
II - Um critério para pagamento e compensação de horas extras trabalhadas, conforme as regras previstas nesta cláusula.

Parágrafo Segundo : Fica estabelecido o seguinte critério para o lançamento das horas extras no sistema de Compensação : para cada 2 (duas) horas extras trabalhadas, 1(uma) irá para o sistema de Compensação de Horas e 1 (uma) será paga em folha. Define-se como horas extras as que excederem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro : As horas extras lançadas no sistema de Compensação de Horas, serão acumuladas no período máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quarto : Durante os 90 (noventa) dias de que trata o parágrafo anterior, poderá haver compensação das horas excedentes pela redução de jornada de trabalho ou pela concessão de folgas além das normais.

Parágrafo Quinto : O saldo credor do empregado apurado no final de cada 90 (noventa) dias, será pago ao mesmo com o adicional constante na cláusula Décima Segunda.



Parágrafo Sexto : No caso do saldo de horas do empregado apurado no final de cada 90 (noventa) dias ser devedor, será o mesmo transferido para o período seguinte de compensação.

Parágrafo Sétimo : As compensações decorrentes de trabalho em dias úteis, considerados tais de 2ª feira a sábado, das horas não trabalhadas e horas extras que fizerem parte deste sistema, serão feitas com base na relação 1(uma) para 1(uma), ou seja, 1(uma) hora trabalhada corresponderá a 1(uma) hora compensada.

As compensações decorrentes de trabalho em dias de domingo e feriados - federais, municipais e estadual - serão feitas na relação 1(uma) hora trabalhada para 2 (duas) horas compensadas no sistema de Compensação.

Parágrafo Oitavo : Mensalmente será informado ao empregado os lançamentos no sistema de Compensação de Horas e o saldo resultante.

Parágrafo Nono : As liberações de Empregados para os quais a Empresa não disponha temporariamente de serviços poderão ocorrer a qualquer hora do dia. Para efeito de compensação no sistema, somente serão computadas as horas não trabalhadas a partir do dia seguinte à liberação, ressalvadas as liberações programadas e comunicadas antecipadamente aos Empregados envolvidos, dentro da jornada anterior.

Parágrafo Décimo : No caso de desligamento do empregado, o saldo credor ou devedor existente no sistema de Compensação de Horas, será pago ou descontado segundo as regras contidas nesta cláusula.

Parágrafo Décimo Primeiro : O saldo credor a favor dos empregados poderá ser compensado por meio de: folgas adicionais às férias individuais, folgas coletivas gerais ou setoriais, dias de compensação adicionais às compensações de pontes e feriados, e por folgas individuais ajustadas internamente com as respectivas empresas, respeitadas as regras previstas neste instrumento.

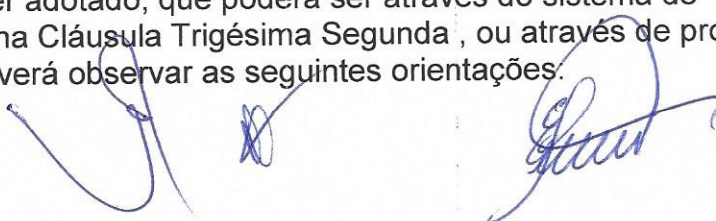
Parágrafo Décimo Segundo : Tratando-se de ajustamento de disposições acordado entre os Sindicatos Patronal e Profissional da categoria econômica, tem-se como atendidas as formalidades legais para sua implantação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO PROGRAMA ANUAL DE COMPENSAÇÃO DE PONTES E FERIADOS

De modo a permitir um melhor planejamento da produção anual e buscando também atender ao interesse dos Empregados, as partes, concordam com o estabelecimento de um calendário anual de feriados e dias-ponte, bem como dos correspondentes esquemas de compensações.

Parágrafo Primeiro : As empresas que adotarem a programação anual, publicarão um calendário indicando os dias feriados e os dias-ponte entre feriados previstos para o ano, para conhecimento e acompanhamento dos Empregados, encaminhando cópia para o Sindicato profissional.

Parágrafo Segundo : Concomitantemente as Empresas divulgarão o esquema de compensação dos dias-ponte a ser adotado, que poderá ser através do sistema de Compensação de Horas previsto na Cláusula Trigésima Segunda, ou através de programação dos dias de compensação que deverá observar as seguintes orientações.



I - Preferencialmente e sempre que possível, a compensação será feita no regime de "Turno Normal de Trabalho" e durante os períodos de "Jornada de Trabalho".

II - As compensações dos dias-ponte serão feitas preferencialmente utilizando-se dos sábados livres, podendo-se também estender a duração do respectivo turno de trabalho no mínimo em 15 (quinze) minutos e no máximo em 120 (cento e vinte) minutos.

III - O trabalho em dias feriados, definidos como tais na legislação federal, municipal e estadual, não serão considerados dias normais de trabalho, devendo ser compensados em dobro, ou remunerados com 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

IV - O trabalho em dias de domingo, se não forem compensados com folga em outro dia na semana, serão compensados em dobro, ou remunerados com 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Terceiro : As eventuais folgas concedidas aos Empregados, por liberalidade da Empresa, não implicarão em qualquer pagamento adicional compensatório ou horas extras ao pessoal que permanecer trabalhando.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS

As empresas não farão descontos nos salários dos empregados quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

I) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;

II) Até 02 (duas) horas para receber o PIS, quando não houver convênio para seu recebimento no local de trabalho;

III) Para prestar prova em concurso vestibular e do ENEM, desde que avisada a empresa com antecedência de 24 horas e apresentado o comprovante de realização dos exames.

Parágrafo Único- Faltas Médicas : As empresas observarão as disposições legais previstas nas legislações trabalhista e previdenciária para aceitação dos atestados médicos e odontológicos.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS

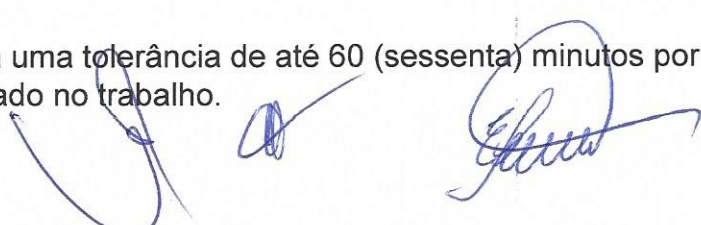
Quando da realização de serviço externo, na forma instruída pela empresa, será assegurado ao empregado a cobertura das despesas com transporte, alimentação e outras necessidades inerentes, quando autorizadas, integralmente custeadas pela empresa.

Parágrafo Único - Quando fornecido Adiantamento de valor por conta da execução do serviço, após realização das despesas, o empregado deverá apresentar a prestação de contas, observadas as normas e procedimentos internos da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO TOLERÂNCIA

Fica acordado entre as partes a adoção das seguintes práticas de tolerância relativas à jornada diária de trabalho :

Parágrafo Primeiro - Haverá uma tolerância de até 60 (sessenta) minutos por mês, para atraso na entrada do empregado no trabalho.



Parágrafo Segundo - A empresa poderá compensar o tempo de atraso do empregado com correspondente prorrogação de jornada do empregado

Parágrafo Terceiro : Não serão considerados, para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas, o atraso do início de jornada pelo empregado e a correspondente prorrogação compensatória de jornada feita pela empresa, previstas nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR DA CATEGORIA

O Sindicato Patronal concorda em estabelecer o dia 23 de junho como a data comemorativa do "Dia dos Trabalhadores nas Indústrias de Mármore e Granitos – Dia do Marmorista", sendo considerado dia de folga para a categoria, não havendo trabalho normal neste dia.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

As empresas incluirão, para efeito do cálculo da remuneração de férias, inclusive do adicional de 1/3 constitucional, a média das horas extras e dos adicionais, desde que habitualmente percebidos, considerados como tais o adicional noturno, insalubridade ou periculosidade.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, BEBEDOUROS

As empresas se comprometem a manter instalações sanitárias e bebedouros com os devidos equipamentos necessários, na forma e quantidade determinada pela legislação em vigor, bem como a fornecer água potável para consumo dos seus empregados.

Parágrafo Único : Serão mantidos no local, para uso de seus empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

As Empresas fornecerão aos seus Empregados os equipamentos de segurança e proteção individual adequados, nos termos da legislação específica, desde que obrigatórios ou necessários para execução do trabalho.

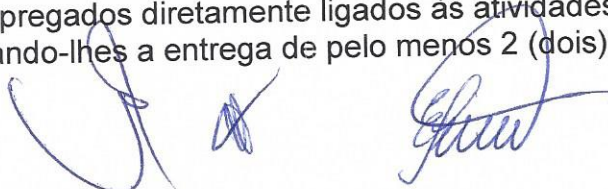
Parágrafo Primeiro - Sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a sua saúde e integridade física, o Empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, estará sujeito a aplicação de medidas disciplinares.

Parágrafo Segundo : A entrega e reposição dos EPI's aos empregados será feita mediante registro em controles específicos de fornecimento adotados pela empresa, com informação do prazo de validade e substituição/reposição dos mesmos.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO UNIFORME DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados diretamente ligados às atividades de produção, uniformes de trabalho, assegurando-lhes a entrega de pelo menos 2 (dois) uniformes, e a



reposição dos mesmos conforme necessidade. Os empregados, por sua vez, se obrigam a mantê-los limpos e zelar por sua conservação.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

As empresas realizarão Exames Médicos admissionais, periódicos e demissionais, fornecendo os resultados aos seus empregados, observadas as disposições legais.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA

O SIMAGRAN, com apoio de entidades especializadas, produzirá uma Cartilha a ser distribuída pelas Empresas do setor aos empregados da categoria, contendo, as seguintes informações :

- Quadro especializado de Saúde e Segurança do Trabalho, conforme NR
- Orientação em caso de emergências e atendimento de primeiros socorros
- Informação sobre riscos a que estão expostos nos seus ambientes de trabalho
- Instruções e orientações preventivas sobre o uso correto dos Equipamentos de Proteção Individual, medidas de proteção individual e coletiva

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO ACIDENTE DE TRABALHO

Durante o período de vigência desta convenção, ao empregado que vier a se afastar por motivo de acidente de trabalho, a empresa assegurará os seguintes benefícios:

I - Adiantamento ao empregado, por conta do benefício previdenciário respectivo, o valor de até 20 (vinte) diárias ressarcindo-se deste, através de desconto em folha de pagamento, o que fica desde já autorizado.

II- Pelo período máximo de 60 (sessenta) dias, a assistência no fornecimento de medicamentos, de forma gratuita ou subsidiada, quando estes forem solicitados pelo Médico da empresa ou da entidade credenciada ou conveniada pela Empresa.

Relações Sindicais

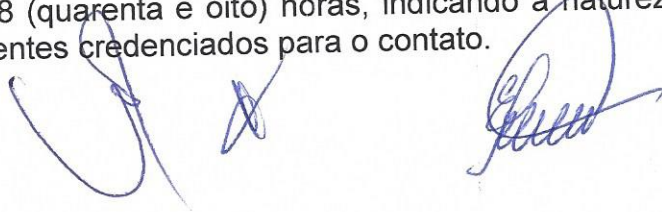
Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA FREQUÊNCIA E ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS
Ficam ajustadas as seguintes condições :

I- Acesso de dirigentes

As empresas concederão acesso às suas dependências aos Diretores efetivos do Sindicato representativo da categoria profissional de mármore e granito, respeitando as respectivas bases territoriais, mediante acordo prévio, no qual o Sindicato Laboral oficiará às empresas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, indicando a natureza do assunto a ser tratado e nomeando os dirigentes credenciados para o contato.

II- Liberação de Dirigentes



Durante a vigência da presente Convenção, poderá ocorrer , mediante entendimentos entre o Sindicato Profissional da categoria e a empresa, dentro de condições previamente definidas pelas partes, a liberação de frequência de empregado eleito Diretor do Sindicato Laboral representante da categoria de mármore e granitos. , limitado a um membro por empresa .

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 31/12/2017**

As empresas descontarão em folha de pagamento, mensalmente, a partir do mês de abril de 2017, a importância correspondente a 1,5% (um virgula cinco por cento) sobre o valor do salário base de cada um dos seus empregados beneficiados com esta norma coletiva, a título de Contribuição Assistencial , conforme Ata de Assembléia que autoriza tal desconto.

Parágrafo Primeiro - Fica facultado aos empregados, sem nenhuma interferência ou participação da Empresa, o direito de manifestar sua oposição ao desconto, formulado por escrito e de forma individual, encaminhando 1(uma) via à Empresa e 1 (uma) via ao respectivo Sindicato Profissional , até 20 (vinte) dias após a assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do MTE, exclusive para os empregados que se encontrem de férias ou licença, cujo prazo começará a contar a partir do seu regresso.

Parágrafo Segundo- Os recolhimentos dos descontos deverão ser efetuados até o décimo dia do mês subsequente, a favor do respectivo Sindicato Profissional, na conta a ser especificada pela entidade.

Parágrafo Terceiro - As Empresas remeterão ao Sindicato profissional relação discriminada dos valores descontados, com o nome dos empregados abrangidos pelo desconto.

Parágrafo Quarto : Os empregados sindicalizados ficarão isentos do pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

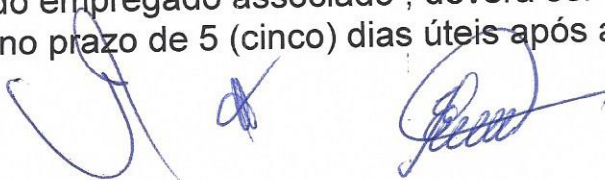
Parágrafo Quinto : No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;

Parágrafo Sexto : O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas, quando notificadas formalmente pelo respectivo Sindicato Profissional da categoria , descontarão dos salários dos empregados associados, desde que por estes autorizadas por escrito em formulário individual próprio, as contribuições associativas mensais.

Parágrafo Primeiro: O valor da mensalidade , correspondente a 1,5% (um virgula cinco por cento) do salário base do empregado associado , deverá ser recolhido ao respectivo Sindicato Profissional no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a data do



efetivo desconto, enviando-se à Entidade a relação nominal dos associados contribuintes com respectivos valores de desconto, e comprovante de depósito bancário, a ser efetuado no estabelecimento bancário a ser indicado pelo Sindicato Profissional.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO QUADRO DE AVISO

Fica assegurado ao Sindicato Laboral a colocação de um quadro de aviso nas empresas, para divulgação de matérias de interesse do mesmo, aprovadas previamente pelas empresas, desde que não sejam pertinentes a política partidária.

Outrossim, poderá o Sindicato Laboral distribuir informes aos empregados, pôr ocasião da entrada e saída dos mesmos dos estabelecimentos, desde que ocorra fora da área das empresas.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA MULTA

Fica estabelecida, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva, a multa equivalente a 1 (um) Piso Salarial previsto na Cláusula Terceira, devida pela parte infratora à parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão ou revogação desta Convenção, ficará subordinado à manifestação das partes, observadas as disposições da legislação trabalhista vigente.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - APRENDIZAGEM E RECICLAGEM PROFISSIONAL

Com o objetivo de fomentar a formação e a qualificação profissional dos empregados que integram a categoria, os sindicatos signatários, com participação de empresas do setor, irão encaminhar para a análise e avaliação do SEBRAE, SENAI e outros órgãos técnicos credenciados, a disposição de cursos de reciclagem, formação e qualificação profissional, objetivando contribuir para a elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor.

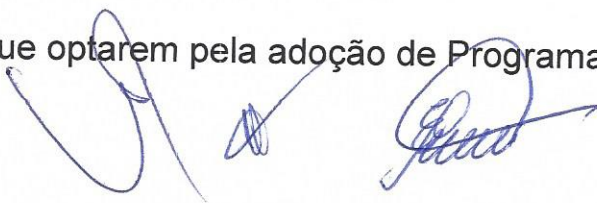
Parágrafo Primeiro: quando o(a) trabalhador(a) comprovar e apresentar certificado de curso de qualificação pelo SENAI ou outros órgãos técnicos legalmente habilitados, as empresas farão a anotação na carteira profissional de trabalho.

Parágrafo Segundo: as partes se comprometem a dar encaminhamento a estas ações no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da assinatura desta convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DOS MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As Empresas buscarão adotar mecanismos de premiação dos empregados, baseados em atingimento de metas de produção, melhoria de qualidade e produtividade e outros índices de desempenho operacional.

Parágrafo Único: As Empresas que optarem pela adoção de Programas de

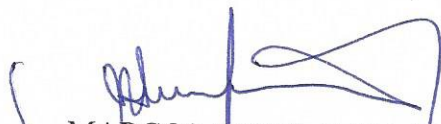


Participação nos Lucros ou Resultados observada a legislação específica disposta nas leis nº 10.101 de 19.12.2000 e nº 12.832 de 20.06.2013, assegurarão a representação dos empregados e da entidade sindical , conforme nelas previsto

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO REGISTRO DO INSTRUMENTO COLETIVO

Por estarem justo e acertadas, e para que produzam os jurídicos e legais efeitos, assinam as partes em 3(três) vias, promovendo o registro do instrumento no sistema Mediador do MTE consoante o disposto no Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

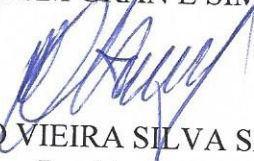
Salvador, 27 de março de 2017



MARCOS REGIS ANDRADE

Presidente

SINDICATO DA IND DE MARM GRAN E SIMILARES DO EST DA BA



ERNANDO VIEIRA SILVA SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL E DA MADEIRA DE VITORIA DA CONQUISTA - BAHIA



EDSON CRUZ DOS SANTOS

Presidente

FETRACOM/BASE - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA IND. DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA DO SIMAGRAN

Anexo (PDF)(PDF)

ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA GERAL FETRACOM

Anexo (PDF)

Anexo (PDF)